

REVISTA DA  
FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

---

LISBON LAW REVIEW



ANO LXIV

2023

NÚMERO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Periodicidade Semestral  
Vol. LXIV (2023) 2

LISBON LAW REVIEW

---

#### COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)  
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)  
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)  
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)  
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)  
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)  
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)  
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)  
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)  
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)  
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)  
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)  
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)  
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

---

#### DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

---

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira  
Catarina Monteiro Pires  
Rui Tavares Lanceiro  
Francisco Rodrigues Rocha

---

#### SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

---

#### PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

#### EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

---

ISSN 0870-3116

---

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Fevereiro, 2024

- 
- 11-21 **M. Januário da Costa Gomes**  
Editorial

## ESTUDOS DE ABERTURA

- 
- 25-38 **Christian Baldus**  
Tudo podemos... ou: pão integral antes do bolo! Internacionalização da formação jurídica entre política e prática  
*Wir können alles... oder: Schwarzbrot vor Kuchen! Internationalisierung der Juristenausbildung zwischen Politik und Praxis*

- 
- 39-60 **Jean-Louis Halpérin**  
O direito e as suas histórias  
*Law and its Histories*

## ESTUDOS DOUTRINAIS

- 
- 63-118 **Alfredo Calderale**  
Carta della foresta e mutamenti economico-sociali in Inghilterra dal XV al XX secolo  
*The Forest Charter and Socio-economical Changes in England from the XV<sup>th</sup> to the XX<sup>th</sup> Century*

- 
- 119-167 **André Mendes Barata**  
O Sistema Europeu de Garantia de Depósitos: perspectivas para a construção do terceiro pilar da União Bancária  
*The European Deposit Insurance Scheme: perspectives for the construction of the third pillar of the Banking Union*

- 
- 169-190 **Aquilino Paulo Antunes**  
Falhas de abastecimento de medicamentos  
*Medicines shortages*

- 
- 191-238 **Carlos de Oliveira Coelho**  
Em torno de duas leituras da *lex sane si maris*. Sobre as visões de Grotius e de Serafim de Freitas a respeito da liberdade dos mares  
*On two readings related to the lex sane si maris. About the views of Grotius and Serafim de Freitas regarding the freedom of the seas*

- 
- Carlos Sardinha**  
239-254 Introdução ao estudo da História da Ciência do Direito Privado na Europa: Alemanha  
*Introduction to the Study of the History of the Science of Private Law in Europe: Germany*
- 
- Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Morais**  
255-300 Inventory Proceeding according to the *Goa Succession, Special Notaries and Inventory Proceeding Act 2012*: still portuguese law?  
*O processo de inventário de acordo com o Goa Succession, Special Notaries and Inventory Proceeding Act 2012: ainda direito português?*
- 
- Daniele Coduti**  
301-333 La legge ex art. 116, co. 3, della Costituzione italiana: punto fermo od ostacolo per l'attuazione del regionalismo differenziato?  
*A lei nos termos do art. 116, par. 3º, da Constituição italiana: ponto fixo ou obstáculo para a implementação do regionalismo diferenciado?*
- 
- Eduardo Vera-Cruz Pinto**  
335-376 A Constituição Brasileira de 1824 e o fim da *Confederação Brasileira*: efeitos jurídicos da rejeição política de juntar Cabo Verde e Angola ao Brasil  
*The Brazilian Constitution of 1824 and the end of the Brazilian Confederation: legal effects of the political rejection of joining Cape Verde and Angola to Brazil*
- 
- Filipe de Arede Nunes**  
377-398 A guerra como continuação da política de Estado: o confronto dialético entre Direito e Poder  
*War as continuation of State politics: the dialectic confrontation between Law and Power*
- 
- Francesco Astone**  
399-416 Contratto, Interpretazione, Pubblica Amministrazione  
*Contract, Interpretation, Public Administration*
- 
- Francisco Mendes Correia**  
417-466 Responsabilidade e risco nas operações de pagamento não autorizadas  
*Risk and liability for unauthorised payment transactions*

- 
- Francisco Rodrigues Rocha**  
467-517 Limites de indemnização e capital seguro. Os artigos 508.º do CC e 12.º do RSORCA  
*Indemnity Limits and Insured Sum. Articles 508 of the Civil Code and 12 of the Compulsory Motor Vehicle Insurance Law*
- 
- Gabrielle Bezerra Sales Sarlet | Ingo Wolfgang Sarlet**  
519-538 Os desafios da implementação do 5G em um cenário de exclusão digital e de hiperconexão e o Estado Democrático de Direito no Brasil  
*The Challenges of Implementing 5G in a Scenario of Digital Exclusion and Hyperconnectivity and the Democratic Rule of Law in Brazil*
- 
- Giovanni Damele | Inês Pinheiro**  
539-544 Kelsen e a Górgona do poder: uma resposta a Kaufmann  
*Kelsen and the Gorgon of power: a response to Kaufmann*
- 
- Glauto Lisboa Melo Junior**  
545-573 Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores *on-line*  
*Navigating through dark patterns: a critical analysis of the Digital Market Act (DMA) and Digital Services Act (DSA) in protecting consumers online*
- 
- Inês Ferreira Leite**  
575-599 Fundamento e axiologia de um conceito de ação jurídico-penal (a propósito da definição de “o mesmo crime”)  
*Reasoning and axiology of a universal concept of a legally liable criminal act (about the concept of the “same offense”)*
- 
- João de Oliveira Gerales**  
601-660 Sobre o âmbito e os limites das denominações de origem e das indicações geográficas nas propostas de revisão da regulamentação europeia  
*On the Scope and Limits of Designations of Origin and Geographical Indications on the Proposals for the Revision of European Regulations*
- 
- Jorge Reis Novais**  
661-722 Financiamento de contencioso por terceiros e Constituição  
*The Constitution and third-party litigation funding*

- **José Maria Cortes**  
723-740 Destapar o consultor: os *proxy advisors* e a solução portuguesa  
*Uncovering the advisor: proxy advisors and the Portuguese solution*
- **Luis Satúrio Pires**  
741-766 Sobre a (des)proporcionalidade do regime da revogação por ingratidão  
*About the (dis)proportionality of the ingratitude revocation regime*
- **Manuel Barreto Gaspar**  
767-802 As Idiossincrasias Jus-Administrativas do Estado Novo Português e do Estado  
Fascista Italiano: Breve Jornada pela Evolução Histórica do Direito Administrativo  
e pelo Pensamento Jurídico Marcellista – Parte I  
*The Jus-Administrative of the Portuguese Estado Novo and the Italian Fascist State: Brief  
Journey through the Historical Evolution of Administrative Law and the Marcellista  
Juridical Thought – Part I*
- **Pierluigi Chiassoni**  
803-822 Dos conceptos de discrecionalidad judicial  
*Two concepts of judicial discretion*

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- **João Gomes de Almeida**  
825-835 Uma ou múltiplas residências habituais do(s) cônjuge(s): comentário ao  
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de novembro de  
2021, *IB contra FA*, proc. C-289/20  
*One or multiple habitual residences of the spouse(s): annotation on the European Court  
of Justice Judgment of 25 November 2021, IB v FA, case C-289/20*

## VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- **Adelaide Menezes Leitão**  
839-850 Arguição da tese de doutoramento de José Anchieta da Silva sobre “A posição  
dos Credores e a Recuperação da Empresa”  
*Discussion of the doctoral thesis presented by José Anchieta da Silva on the subject “Creditors’  
position and the recovery of the company”*

---

**José Luís Bonifácio Ramos**  
851-858 Arguição da tese de doutoramento de Geovana Mendes Baía, “Poderes Instrutórios do Juiz e Negócios Processuais em Matéria de Prova”  
*Discussion of the Doctoral Thesis of Geovana Mendes Baía, “Poderes Instrutórios do Juiz e Negócios Processuais em Matéria de Prova”*

---

**Vitalino Canas**  
859-890 Arguição da tese de doutoramento de Jorge Manuel da Silva Sampaio sobre “Ponderação e proporcionalidade. Uma teoria analítica do raciocínio constitucional”  
*Discussion of the PhD exam by Jorge Manuel da Silva Sampaio, on the thesis “Weighting and proportionality. An Analytical Theory of Constitutional Reasoning”*

## LIVROS & REVISTAS

---

**Adelaide Menezes Leitão**  
893-900 Recensão à obra *Krisen des fallimento*, de Johannes Heck

---

**Javier Llobet Rodriguez**  
901-920 Recensão à obra *Nationalsozialistisches Strafrecht. Kontinuität und Radikalisierung*, de Kai Ambos

---

**João de Oliveira Geraldes**  
921-938 Recensão à obra *Causa contractus: Auf der Suche nach den Bedingungen der Wirksamkeit des vertraglichen Willens/Alla ricerca delle condizioni di efficacia della volontà contrattuale/À la recherche des conditions de l'efficacité de la volonté contractuelle*, (org.) Gregor Albers/Francesco Paolo Patti/Dorothee Perrouin-Verbe

---

**Maria José Capelo**  
939-957 Recensão à obra *Manual de Processo Civil*, volume I e II, de João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa

---

**Nuno Andrade Pissarra**  
959-975 Recensão à obra *Römisches Recht*, de Alfred Söllner e Christian Baldus





# Sobre a (des)proporcionalidade do regime da revogação por ingratidão

## *About the (dis)proportionality of the ingratitude revocation regime*

Luis Satúrio Pires<sup>\* \*\*</sup>

**Resumo:** Com o presente artigo, desejamos lançar uma nova perspectiva sobre o regime da revogação da doação. Em particular, pretende-se refletir sobre a solução dos artigos 970.º e 974.º do Código Civil Português à luz de uma nova ponderação. Assim, torna-se necessário analisar os preceitos em questão atendendo à razão de ser da figura da revogação por ingratidão no regime do contrato de doação para, posteriormente, se elaborar uma crítica sistemática onde sustentamos a falta de condições constitucionais para a sua preservação no nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** doação, revogação da doação, ingratidão do donatário, artigo 970.º, artigo 974.º.

**Abstract:** With this article, we wish to shed light on a new perspective on the donation revocation regime. In particular, we intend to reflect on the solution of the articles 970.º and 974.º of the Portuguese Civil Code in light of a new consideration. Thus, it becomes necessary to analyse the precepts in question taking into account the reason for being of the figure of revocation due to ingratitude in the scheme of the donation contract to, afterwards, elaborate a systematic critique in which we defend the lack of constitutional conditions for its preservation in our legal system.

**Keywords:** donation, donation revocation, ingratitude of the grantee, article 970.º, article 974.º.

**Sumário:** 1. Revogação da doação por ingratidão 1.1. Regime do instituto 2. A Propriedade: relações entre as concessões juspublicista e jusprivatista 2.1. Propriedade na Constituição da República Portuguesa 2.2. As relações com o Direito Privado 2.3. As restrições à

\* Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

\*\* Lista de abreviaturas: AA. – Autores; AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa; BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch*; BMJ – Boletim do Ministério da Justiça; CC – Código Civil português; CCes – Código Civil espanhol; CCfr – *Code Civil*; CCit – *Codice Civile*; CEDC-FDUL – Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; CRP – Constituição da República Portuguesa; CRPr – Código do Registo Predial; RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

propriedade 3. Revogação da doação por ingratidão como restrição ao direito de propriedade 3.1. Restrição ou não? 3.2. Restrição conforme à Constituição? 3.3. Violação da proporcionalidade 3.3.1. Superioridade de tutela nos contratos gratuitos 4. Utilidade e bondade atual 4.1. Aplicação hodierna do regime 5. Conclusões.

## 1. Revogação da doação por ingratidão

### 1.1. Regime do instituto

Abdicando da exposição do percurso histórico do regime sob análise<sup>1</sup>, partimos imediatamente para o seu exame arrimado na sua sede legal<sup>2</sup>.

Destarte, o regime hodierno encontra-se arrumado nos artigos 970.º e seguintes do CC, sobretudo no artigo 974.º que expõe os casos de ingratidão através de uma remissão expressa para os institutos da incapacidade sucessória por indignidade e da deserdação, artigos 2034.º e 2166.º, n.º 1 do CC, respetivamente.

A este propósito, devemos igualmente salientar que a última reforma legislativa com incidência sobre a matéria da revogação no contrato de doação foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro<sup>3</sup>, designadamente há 46 anos. Impõe-se reflexão.

Assim, reiteremos, a âncora do regime foi lançada no artigo 970.º do CC, preceito que encontra os seus âmbitos, subjetivo e objetivo, especificados taxativamente pelo artigo 974.º, por via da remissão já referida para os artigos respeitantes ao ramo do direito das sucessões. Portanto, em suma, os casos de ingratidão do donatário previstos na lei são, designadamente, os seguintes:

---

<sup>1</sup> Para um desenvolvimento histórico do regime, incluindo uma resenha jurídico-comparatística, cfr. JOANA REIS BARATA, *Análise crítica do regime da exclusão da revogação de doações por ingratidão do donatário*, in *Código Civil. Livro do Cinquentenário*, I, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (Coord.), Coimbra, Almedina, 2019 (pp. 731-764), pp. 732-738. Em particular, no direito romano, cfr. ANTÓNIO SANTOS JUSTO, *Manual de Contratos Cívicos. Vertentes romana e portuguesa*, s. l., Petrony, 2017, pp. 99-103; BIONDO BIONDI, *Il concetto di donazione*, in *Scritti Giuridici*, III, Milano, Giuffrè, 1965, pp. 641-725.

<sup>2</sup> Lamentamos, no entanto, que do anteprojecto do CC não recolhemos nenhuma nota explicativa; cfr. FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA, *Contrato de Doação*, in *Separata do BMJ*, 104, Lisboa, 1961, pp. 5-17.

<sup>3</sup> Que veio revogar os artigos 971.º a 973.º, que diziam respeito à revogação da doação por superveniência de filhos legítimos, por inconformidade com a lei fundamental; cfr. Ponto 10. e 11. do Preâmbulo do diploma, bem como o artigo 36.º do mesmo.

- I) Nas situações equiparadas às de indignidade do herdeiro, por força do artigo 2034.º do CC:
  - a) condenação do donatário como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o doador ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado;
  - b) condenação do donatário por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas referidas na alínea anterior, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
  - c) ter o donatário induzido o doador a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impedir, por meio de dolo ou coação;
  - d) ter o donatário, de forma dolosa, subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido o testamento, em momento anterior ou posterior à morte do doador, ou ter aquele aproveitado de qualquer um desses factos de forma dolosa.
- II) Nas situações equiparadas às de deserdação de um herdeiro, por força do n.º 1 do artigo 2166.º do CC:
  - a) condenação do donatário por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do doador, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime corresponda pena superior a seis meses de prisão;
  - b) condenação do donatário por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as pessoas da alínea anterior;
  - c) recusa do donatário dos alimentos devidos ao doador ou ao seu cônjuge sem justa causa.

Portanto, para lá destes casos, mesmo que o doador se venha a arrepender de ter realizado a liberalidade, a doação aceite pelo donatário opera os seus efeitos<sup>4</sup>, uma vez que até à aceitação a proposta é livremente revogável por força do n.º 1 do artigo 969.º do CC.

Entretanto, o artigo 975.º do CC prescreve, nas suas três alíneas, as situações em que não é, sequer, admitida a revogação por ingratidão. Nomeadamente, no caso de a doação ser feita para casamento, por força do artigo 1753.º e seguintes, na hipótese de estarmos perante uma doação remuneratória, prevista no artigo 941.º e, finalmente, se o doador perdoar o donatário por qualquer facto que revista causa de ingratidão.

---

<sup>4</sup> Cfr. Acórdão da Relação do Porto, Processo n.º 463/13.4TBFL.P1, 14.03.2016.

Por sua vez, o artigo 976.º dispõe sobre os prazos específicos para a propositura da ação de revogação da doação por ingratidão do donatário, bem como sobre a legitimidade e a caducidade da mesma. Ora, o prazo em regra conferido pelo legislador é de um ano para o doador propor a ação “contado desde o facto que lhe deu causa ou desde que o doador teve conhecimento desse facto”, caducando findo o ano sem possibilidade de suspensão ou interrupção, por aplicação do artigo 328.º, uma vez que se trata de um caso de caducidade e não de prescrição<sup>5</sup>. Já para o caso excecional de eventual morte do doador, dispõem os seus herdeiros de um ano a contar do seu falecimento para a propositura da ação, por força do n.º 3 do artigo 976.º *in fine*.

No que respeita à legitimidade, decorre do n.º 1 do artigo 976.º a regra de que a ação tem natureza pessoal, *i. e.* que compete somente à pessoa do doador propor a ação somente contra a pessoa do donatário. Na medida em que, por um lado não pode ser proposta pelos herdeiros do doador após a morte deste e, por outro, não pode ser proposta após a morte do donatário, nem sequer contra os herdeiros deste. Regra excecionada, como vimos, no n.º 3, por força da primeira parte do n.º 1 do artigo 976.º. Uma vez que o preceito em questão refere que a ação poderá ser proposta pelos herdeiros do doador quer na situação de o donatário ter cometido crime de homicídio contra o doador quer o donatário ter impedido a revogação da doação por qualquer causa.

Da natureza pessoal da ação, *corolandi causa*, fica vedada aos herdeiros do doador a ampla ação sub-rogação<sup>6</sup> prevista no artigo 606.º. Porquanto esta ação se encontra sujeita a um princípio de exercício de direito não-reservado ao credor<sup>7</sup>, tal como se retira do elemento literal do artigo 606.º, n.º 1, *in fine*. Exceção a que se reportam os casos que se inserem no âmbito do regime da revogação por ingratidão, por força do artigo 976.º. Todavia, na hipótese de o doador ou o credor falecerem na pendência da ação, o n.º 2 daquele preceito prescreve a ressalva que permite que a mesma ação se transmita para os seus herdeiros, salvando assim o potencial efeito útil da ação já proposta, em vida, pelo doador.

No seguimento do que ficou exposto, impõe-se ainda uma precisão. No tocante a uma das exceções previstas no n.º 3 do artigo 976.º, o legislador refere simplesmente

---

<sup>5</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, II, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 281. Sobre a distinção entre estas figuras, cfr. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado*, I, 2.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2019, pp. 506-509.

<sup>6</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 280.

<sup>7</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO (Coord.), *Código Civil Comentado*, II, Coimbra, Almedina, 2021, p. 676.

“crime de homicídio”, devendo entender-se abranger o homicídio doloso consumado no resultado típico, conforme se extrai da conjugação com a alínea a) do artigo 2034.º e com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2166.º. Dado que para os herdeiros do doador se revestirem de legitimidade para propor a ação será, naturalmente, necessário que o doador tenha perdido a vida pela prática do crime de homicídio doloso pelo donatário. Por fim, restando apenas a forma tentada do mesmo crime para caber no âmbito do artigo 974.º, em razão de o autor se encontrar vivo.

Por seu turno, o artigo 977.º vem impossibilitar, *ope legis*, que o doador renuncie ao direito de revogar a doação por ingratidão em momento anterior ao da verificação de uma das causas de ingratidão do donatário, também designada por certa doutrina de *renúncia preventiva*<sup>8</sup>. Concretizando, aliás, uma regra fundamental que se extrai do nosso sistema de direito privado: a regra que exprime a irrenunciabilidade antecipada de direitos. Por esta ordem de razão cabe salientar que, interpretando o artigo 977.º *a contrario sensu*, poderá haver renúncia posteriormente à verificação de uma das causas do catálogo, *v. g.* o perdão equivalerá à renúncia tácita do direito a revogar a doação, pois, caso contrário, a revogação constituiria um verdadeiro *venire contra factum proprium*<sup>9</sup>.

Relativamente aos efeitos da revogação, estes repartem-se entre aqueles que afetam as relações internas e os que incidem sobre as relações externas. No primeiro caso, falamos dos efeitos produzidos entre doador e donatário, sobre os quais vem elucidar-nos o artigo 978.º. Assim, o n.º 1 deste preceito dispõe que a eficácia da revogação opera *ex tunc*, retrotraindo-se ao momento da propositura da ação, enquanto o n.º 2 prescreve que o objeto deve ser restituído ao doador, ou aos herdeiros deste, no estado em que se encontra à data daquela. Em alternativa, vem o n.º 3 dispor que caso a restituição em espécie seja impossibilitada quer porque o donatário alienou a coisa, quer devido a outra causa que lhe seja imputável, este, ou os seus herdeiros, serão obrigados a entregar o valor que a coisa tinha à data da verificação da impossibilidade da restituição, acrescido de juros legais a contar da data da propositura da ação, uma vez que os efeitos da decisão do tribunal são retroagidos até esse momento<sup>10</sup>. Sublinhe-se, no entanto, que do mesmo preceito decorre, *a contrario sensu*, que caso a restituição em espécie seja impossibilitada

<sup>8</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 281.

<sup>9</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 281. A mesma posição defendida em: A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, XI, Coimbra, Almedina, 2019, p. 483. E em: LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, III, 13.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 235.

<sup>10</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 283.

por causa não imputável ao donatário, então este não ficará adstrito à restituição, quer da coisa, quer do valor da mesma. Uma concretização do velho adágio *qui iure suo utitur neminem laedit*, já que o donatário goza plenamente do direito de propriedade sobre a coisa até ao momento da propositura da ação pelo doador<sup>11</sup>. No segundo caso, relativamente aos efeitos perante terceiros, a solução legal repousa no artigo 979.º. Ora, por força deste preceito, na hipótese de um terceiro adquirir um direito real sobre a coisa doada antes da propositura da ação, deverá o donatário indemnizar o doador, ressalvadas, contudo, as regras do registo. De facto, por hipótese, no caso de se tratar de uma doação de imóvel, portanto de uma coisa sujeita a registo, o direito real do terceiro adquirente sobre este imóvel terá de ser registado anteriormente ao registo da ação de revogação. Todavia, é de referir que o efeito consolidativo do registo perante terceiros, insito no artigo 5.º, n.º 1 conjugado com o n.º 4, ambos do CRPr, cede por força do princípio da consensualidade e da causalidade dos contratos com eficácia real, sediado no artigo 408.º, n.º 1 do CC<sup>12</sup>. Com efeito, um titular de um facto não registado poderá opor esse mesmo facto a um terceiro que adquire uma posição incompatível, desde que este não proceda ao devido registo<sup>13</sup>. De outro modo, por força do registo do facto aquisitivo, pode ocorrer que o terceiro adquirente, encontrando-se de boa-fé, adquira o direito real sobre a coisa, *v. g.* através da designada *aquisição tabular*<sup>14</sup>.

## 2. A Propriedade: relações entre as concepções juspublicista e jusprivatista

### 2.1. Propriedade na Constituição da República Portuguesa

Em primeiro lugar, importa atentar no facto de que o direito à propriedade está previsto no n.º 1 do artigo 62.º da CRP<sup>15</sup>, não sendo útil, para efeitos do presente texto, a análise do regime previsto no n.º 2 do mesmo artigo, respeitante

---

<sup>11</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 283.

<sup>12</sup> Cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 287-289; e também PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações: contratos em especial*, I, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pp. 79-80.

<sup>13</sup> Cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações* cit., I, p. 80.

<sup>14</sup> Sobre esta forma de adquirir “um direito em desconformidade com a realidade substantiva”, cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais* cit., pp. 291-295; e também JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, pp. 270-295.

<sup>15</sup> Também consagrado em diplomas supranacionais e comunitários, tais como no artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

à expropriação pública<sup>16</sup>. Por conseguinte, de acordo com aquele dispositivo, a lei fundamental assegura a todos o direito à propriedade privada e à livre disposição desta, pese embora não avance nenhum conceito de propriedade. Notemos, desde já, que o facto de surgir somente no Título III da Parte I da CRP, relativo aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, sendo inclusive o quinto artigo do seu capítulo, não deve ser observado como uma desvalorização desse direito pela ordem jurídica. Tão somente porque o diploma jusfundamental não lhe nega a aplicação do regime dos direitos, liberdades e garantias, por via do seu artigo 17.º *in fine*<sup>17</sup>.

Na esteira de Miguel Nogueira de Brito, a garantia da propriedade, entendida pelo prisma dos direitos, liberdades e garantias, evidencia três particularidades. A saber: i) trata-se de uma criação da ordem jurídica, não uma “dimensão” ou “parte” do ser-humano; ii) encontra igualmente subjacente a ideia de redução de direitos de outrem; e iii) decorrente desta redução, retemos a exigência da legitimação do legislador, eleito pela via democrática, para definir os contornos e limites da propriedade<sup>18</sup>. Significa, portanto, que o legislador ordinário se encontra vinculado às características constitucionais da propriedade, assumindo um papel de mediador na determinação dos seus conteúdos e limites<sup>19</sup>.

Devemos acrescentar ainda que relativamente às características do direito de propriedade a ser respeitadas pelo legislador ordinário, tendo em vista essa garantia constitucional, *brevitatis causa*, podemos afirmar que da CRP se extraem, essencialmente, quatro<sup>20</sup>:

---

<sup>16</sup> Sobre a expropriação por utilidade pública e a nacionalização, com um estudo que cruza as perspetivas constitucionais e internacionais, por todos, cfr. FERNANDO ALVES CORREIA, *Direito de propriedade, expropriação e nacionalização*, in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (Org.), III, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, (pp. 1999-2031).

<sup>17</sup> Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 800-802; sobre a complexidade do artigo 17.º da CRP, por todos cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2.ª ed., Cascais, Princípia, 2018, pp. 47-52.

<sup>18</sup> Cfr. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *A Justificação da Propriedade Privada numa Democracia Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 903-904.

<sup>19</sup> No mesmo sentido, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 421/09, 13.08.2009.

<sup>20</sup> Também expressas em: GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada* cit., I, pp. 802-805. Ao invés, na jurisprudência constitucional, encontramos sublinhados três aspetos, a saber: i) direito de acesso à propriedade, ii) direito à não arbitrariedade na privação da propriedade e iii) direito à transmissão da propriedade, *inter vivos* ou *mortis causa*. Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 148/05, 16.03.2005.

- I) A liberdade de adquirir bens;
- II) A liberdade de usar e fruir dos bens adquiridos;
- III) A liberdade de transmitir esses bens;
- IV) O direito de não ser privado desses bens.

Desde logo relacionadas intimamente com a ideia de liberdade, estas características devem ainda ser observadas como manifestações das funções daquela garantia<sup>21</sup>. Apoiados neste aspeto, podemos sustentar que a garantia constitucional da propriedade tem fundamentalmente duas funções, assim por um lado assegurar ao proprietário o aproveitamento ou utilização privada do bem e, por outro, a função de assegurar o seu poder de disposição<sup>22</sup>.

De facto, de acordo com aquelas funções, cumpre referir que o elenco dos direitos protegidos pela nossa lei fundamental foi objeto de desenvolvimento jurisprudencial. Sobretudo pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, de tal modo que resulta desta que estão abrangidos pela garantia do artigo 62.º da CRP, não apenas a *proprietatis rerum*, mas também os direitos reais menores, a propriedade intelectual e a propriedade industrial, os direitos de crédito e até os designados “direitos sociais”<sup>23</sup>.

Face ao exposto, verificamos que no direito privado, o subramo dos direitos reais beneficia, efetivamente, da tutela constitucional cristalizada no artigo 62.º da CRP<sup>24</sup>. Assim, cabe ao legislador civilista desenvolver a sua atividade de modo a não colocar o conteúdo essencial do direito de propriedade em risco<sup>25</sup>. Dado que

---

<sup>21</sup> Em moldes semelhantes, onde o Autor afirma inclusive que a relação próxima entre liberdade e propriedade é justificação suficiente para que se adote um conceito amplo desta no plano constitucional, cfr. RUI MEDEIROS, Anotação ao artigo 62.º, in JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, (pp. 896-924), p. 901.

<sup>22</sup> Cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *A Justificação da Propriedade Privada* cit., p. 907.

<sup>23</sup> Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 491/02, 22.01.2003; n.º 374/03, 03.11.2003; n.º 273/04, 08.06.2004; e n.º 187/2013, 22.04.2013. Na Doutrina, cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., p. 600.

<sup>24</sup> Inclusive, existem AA. que apresentam um conceito de “constituição patrimonial privada” entendido como “o conjunto sistematizado de normas e princípios, dirigidos à regulamentação de situações jurídicas privadas de conteúdo económico e que constam de determinada Constituição”, onde o artigo 62.º se insere. Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *A Constituição Patrimonial Privada*, in *Estudos sobre a Constituição*, JORGE MIRANDA (Coord.), Lisboa, Petrony, 1979, (pp. 365-437), pp. 372-376.

<sup>25</sup> Sobre o conceito de *conteúdo essencial dos direitos fundamentais*, com amplas referências bibliográficas, cfr. BENEDITA MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 259-263.



o mesmo deve ser fiel ao conteúdo essencial do bem jurídico protegido pela norma jusfundamental, *in casu* a propriedade-património. Isto em função de o legislador se encontrar vinculado a um papel de criador de condições de certeza e segurança no exercício do direito em questão, não obstante poder delimitá-lo frente a outros direitos<sup>26</sup>. Isto subsume-se ao compromisso que recai sobre o legislador democrático, em vir concretizar, por intermédio de regulação, normas constitucionais não exequíveis por si mesmas – tal como a norma que se extrai do n.º 1 do artigo 62.º da CRP –, sob pena de estas não se tornarem plenamente efetivas no nosso ordenamento jurídico.

## 2.2. As relações com o Direito Privado

No plano do direito civil, a propriedade constitui um direito real. No entanto, contrariamente ao que sucede com o conceito na lei fundamental, o artigo 1302.º do CC dispõe que a propriedade civilística incide somente em coisas corpóreas, sendo considerado o direito real máximo.

O artigo 1305.º do CC, epigrafiado de “propriedade das coisas”, não nos fornece uma noção legal, ao invés, expõe somente o conteúdo deste direito. Conteúdo esse que, de acordo com a lei<sup>27</sup>, abrange os poderes de uso, fruição, transformação, reivindicação, o poder de proibir o gozo da coisa a terceiros não autorizados, o poder de dispor da coisa que por sua vez se subdivide no poder de alienar, de onerar e de renunciar, e ainda, relativamente aos imóveis, o poder de demarcação<sup>28</sup>.

Sobre a definição do direito de propriedade, a maioria da doutrina atual segue a designada *teoria do senhorio* que acentua a tónica no poder de disposição da coisa por parte do proprietário<sup>29</sup>. Teoria que surge com Bártolo de Sassoferrato, da escola dos Comentadores no século XIV. Como modelo, serve-nos a noção de propriedade de Menezes Leitão, que a define nos seguintes termos:

---

<sup>26</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, O Princípio da Eficácia Jurídica dos Direitos Fundamentais, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha*, JORGE MIRANDA / A. MENEZES CORDEIRO / EDUARDO PAZ FERREIRA / JORGE DUARTE NOGUEIRA (Coords.), Coimbra, Almedina, 2010 (pp. 485-501), p. 486.

<sup>27</sup> Com inspiração na fórmula romana *ius utendi, fruendi et abutendi*, por intermédio do artigo 832.º CCit, cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais* cit., p. 299.

<sup>28</sup> Cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., pp. 608-609.

<sup>29</sup> A título de exemplo, por todos, cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., pp. 603-604. Sobre as escolas jurisprudenciais medievais, por todos cfr. RUY DE ALBUQUERQUE / MARTIM DE ALBUQUERQUE, *História do Direito Português*, I, 13.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2022, pp. 248-255.

“(...) o direito real, que permite ao seu titular, dentro dos limites da lei, o aproveitamento pleno e exclusivo de todas e quaisquer utilidades proporcionadas por uma coisa corpórea”<sup>30</sup>.

Partindo desta definição, percebemos que o direito de propriedade, apesar de ser aquele que possui maior extensão no âmbito dos direitos reais, não é ilimitado<sup>31</sup>. Deveras, o referido artigo 1305.º menciona que a liberdade do titular é exercida “dentro dos limites da lei e com as restrições por ela impostas”. Ora, no que diz respeito aos direitos fundamentais, sem obnubilar o facto de que se encontra absolutamente vinculado à CRP, compete ao legislador civilista concretizar a norma do artigo 62.º, n.º 1 da CRP, nos seus termos precisos<sup>32</sup>. Assim, as restrições que a lei civil impõe ao direito de propriedade devem ser objetivamente conformes à CRP, tendo em conta a globalidade da lei fundamental, não somente o seu artigo 62.º, n.º 1.

Deveras, a vinculação do legislador civilista no respeito pelos direitos fundamentais, não é apenas manifestada pela negativa, *v. g.* não consiste somente na proibição de contrariar as normas constitucionais, porquanto também contém uma vertente positiva, na medida em que, para além do dever de concretizar a norma jusfundamental não exequível por si própria, o legislador deve emitir outras normas de proteção de tais direitos fundamentais<sup>33</sup>.

Face ao exposto, compreende-se que o papel concretizador do legislador se funda na produção de regulação, e no que concerne quer aos direitos, liberdades e garantias, quer aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, aquele deve respeitar sempre, entre outros, o princípio da proporcionalidade e o princípio da igualdade, previstos respetivamente nos artigos 18.º, n.º 2 e 13.º da CRP.

### 2.3. As restrições à propriedade

No que concerne aos direitos fundamentais, a análise do conceito de restrição foi já alvo de aprofundado estudo por parte de AA. recentes<sup>34</sup>. Pelo que, a este propósito, ensaiar no presente artigo uma *teoria das restrições normativas* seria tão

---

<sup>30</sup> Cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais* cit., p. 311.

<sup>31</sup> Também apontado pela doutrina, cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., pp. 601 e 607.

<sup>32</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *O Princípio da Eficácia Jurídica* cit., p. 488.

<sup>33</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, *O Princípio da Eficácia Jurídica* cit., p. 489.

<sup>34</sup> Por todos, cfr. JORGE SILVA SAMPAIO, *Ponderação e Proporcionalidade*, I, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 552-566.

audaz como inidóneo. Não obstante, partiremos da assunção de que qualquer texto normativo cuja respetiva interpretação revele uma norma que “atenue ou afete o conteúdo, a extensão e o alcance ou as condições de gozo, fruição ou exercício de uma posição jurídica subjetiva de vantagem, ou acentue posições jurídicas subjetivas de desvantagem”, consubstancia uma restrição<sup>35</sup>.

Assente este ponto, em princípio, a garantia constitucional da propriedade é incompatível com a ideia de restrições, contudo é também verdade que estas fazem parte do conteúdo negativo do próprio direito<sup>36</sup>. O que não significa que sejam admissíveis quaisquer ingerências externas às utilidades concedidas por esse mesmo direito. Ora, vimos que de acordo com a parte final do artigo 1305.º do CC o legislador afirmou que toda a propriedade subsiste no respeito pelos limites e restrições legais. Sendo que a *ratio* deste preceito decorre de motivos que têm que ver com interesses públicos e privados, como sejam razões ambientais ou relações de vizinhança entre prédios<sup>37</sup>, respetivamente e meramente a título de exemplos.

E, conforme também deixámos expresso supra, o direito de propriedade não é ilimitado. No entanto, é o direito real com maior extensão no nosso ordenamento jurídico.

Estes aspetos acarretam algum significado, na medida em que, conjugados, significam que somente a propriedade confere ao seu titular o aproveitamento exclusivo da coisa, por contraposição com os outros direitos reais menores, que coexistem sempre e necessariamente com o direito de propriedade. O que se compreende, uma vez que por si só, a propriedade como direito real máximo que é, alcança a finalidade da coisa, dado que se trata de *ius in re propria*. Por outro lado, os restantes direitos reais menores serão sempre *ius in re aliena*, *i. e.* direitos reais sobre coisa alheia.

Face ao exposto, torna-se evidente que o conteúdo constitucional da propriedade se encontra relacionado com o conteúdo de outros princípios constitucionais essenciais para a ordem jurídica, desde logo, os princípios da liberdade, da igualdade e da proporcionalidade<sup>38</sup>.

Daqui decorre que o legislador ordinário, de acordo com o seu papel de concretizador da garantia constitucional da propriedade, vê os limites da sua atividade

---

<sup>35</sup> Vitalino Canas utiliza o conceito de intervenção legislativa restritiva, cfr. VITALINO CANAS, *O Princípio da Proibição do Excesso na Conformação e no Controlo de Atos Legislativos*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 482.

<sup>36</sup> Cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., pp. 305-307.

<sup>37</sup> Cfr. J. ALBERTO VIEIRA, *Direitos Reais* cit., p. 600.

<sup>38</sup> “[N]a atividade normativa dos poderes públicos, cabe conformar o instituto, não de um modo qualquer, mas tendo em conta a necessidade de o harmonizar com os princípios decorrentes do sistema constitucional no seu conjunto”. Cfr. RUI MEDEIROS, *Anotação* cit., p. 900.

legislativa serem reduzidos de forma a incidirem sobre a liberdade pessoal no âmbito da esfera jurídico-patrimonial da pessoa e não no objeto da propriedade em si. O que por sua vez traduz a ideia de que a norma constitucional da propriedade visa proteger a esfera da liberdade individual do titular do direito de propriedade.

Destarte, conforme ficou expresso em linhas anteriores, existem efetivamente restrições ao direito de propriedade, porém, reitere-se, estas subjazem devido a fatores de elevados interesses públicos e privados<sup>39</sup>. Importará então perceber se uma restrição legal – ainda que indireta por decorrer da vontade do antigo doador – ao direito de propriedade, tão forte como uma destruição de efeitos reais ocorridos por via de um contrato que se cumpriu<sup>40</sup>, é uma restrição em conformidade com a CRP, ou não.

### 3. Revogação da doação por ingratidão como restrição ao direito de propriedade

#### 3.1. Restrição ou não?

De facto, para efeitos da nossa análise, nos termos do artigo 940.º do CC, o contrato de doação equivale à transmissão de um direito de propriedade sobre uma coisa<sup>41</sup>, sendo esta a matriz contratual da doação. Por outras palavras, seguindo a lição de Menezes Cordeiro, trata-se da modalidade da doação transmissiva de coisa, na medida em que o contrato se limita a proporcionar a transferência de uma situação jurídica – tal como o direito de propriedade sobre coisa corpórea – que existia em momento prévio na esfera do doador, para a esfera do donatário<sup>42</sup>.

Importa relevar ainda o facto de que a aquisição do direito por parte do donatário é a finalidade jurídica do contrato de doação<sup>43</sup>. Sendo que, independentemente do método utilizado, atacar essa finalidade corresponde, axiomáticamente, a restringi-la.

---

<sup>39</sup> Cfr. RUI MEDEIROS, Anotação cit., pp.907-908.

<sup>40</sup> A liberdade de disposição concretizou-se através de um negócio jurídico lícito, *in casu* um contrato de doação. O que, por sua vez, parece manifestar uma renúncia legítima de um direito fundamental entre privados, por força do facto de o exercício da liberdade de dispor consubstanciar ainda um exercício do direito em si. Cfr. B. MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia* cit., pp. 215-216.

<sup>41</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit, XI, p. 386. Todavia, decorre do elemento literal do texto legal que o objeto do contrato possa incidir também sobre direitos e assunções de obrigações.

<sup>42</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit, XI, p. 393.

<sup>43</sup> Cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, A Função Económico-Social na Estrutura do Contrato, in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, RUY DE ALBUQUERQUE / A. MENEZES CORDEIRO (Coords.), Coimbra, Almedina, 2007, (pp. 57-80), p. 58.

Em razão do efeito transmissivo de propriedade, ínsito na alínea a) do artigo 954.º do CC, vem Menezes Leitão afirmar, e bem segundo nos parece, que o contrato de doação é um contrato real *quoad effectum*<sup>44</sup>. Devido ao facto de se tratar de um contrato que gera o efeito da transmissão do direito de propriedade sobre uma coisa, o donatário-adquirente torna-se, efetivamente, o proprietário da coisa transmitida por mero efeito desse contrato. Nesta sede, cumpre recordar que ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico alemão, onde vigora o sistema do modo (§§ 433, 873 e 929 do BGB), bem como no ordenamento jurídico espanhol, onde vigora o sistema do título e do modo (artigo 609.º CCes), no nosso ordenamento jurídico vigora o sistema do título (artigo 408.º, n.º 1 do CC)<sup>45</sup>, tal como, aliás, nos ordenamentos francês (artigos 938.º, 1138.º e 1583.º do CCfr) e italiano (artigos 1376.º e seguintes do CCit).

Tendo em conta que o donatário adquire a titularidade do direito de propriedade da coisa doada, o efeito da revogação da doação, nos termos do artigo 978.º do CC, bem entendido, traduz uma restrição desse mesmo direito, na medida em que implica a perda da propriedade e a restituição da coisa ao antigo doador, *ergo* uma redução drástica no âmbito de proteção da posição jurídica do donatário – na verdade aniquilando-a na sua totalidade.

### 3.2. Restrição conforme à Constituição?

Nos parágrafos anteriores ficou assente que a revogação, embora inserida em regime próprio, consiste numa restrição legal e indireta ao direito de propriedade<sup>46</sup>. Aliás, *summo rigore*, trata-se de uma restrição máxima do direito real máximo, uma vez que a revogação significa a ruína da relação contratual<sup>47</sup>.

Importa agora saber se se trata de uma restrição que respeita o que resulta, normativamente, do disposto na lei fundamental, mormente se respeita os princípios referidos até aqui, *maxime* o princípio da proporcionalidade. Para tal, cabe verificar

---

<sup>44</sup> Cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações* cit., III, p. 182; e também cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 257.

<sup>45</sup> Sobre as diferenças destes três sistemas de transferência de direitos reais, por todos: cfr. PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito das Obrigações* cit., I, p. 9; e também cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 15.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 191, nota: 413.

<sup>46</sup> Incluindo-se na categoria de “restrições normativas”, por resultarem de ações deonticas gerais e abstratas, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., I, p. 559.

<sup>47</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit., XI, p. 477; e também cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 282; e ainda cfr. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 19.ª ed., Lisboa, EDIFORUM, 2016, p. 969.

qual a *ratio* do sistema da revogação da doação por ingratidão do donatário. Porquanto a sua *raison d'être* traduz o fundamento jurídico para a restrição do direito fundamental do artigo 62.º, n.º 1 da CRP.

É precisamente aqui que reside a dificuldade em justificar a figura em apreço, dado que, sem prejuízo de melhor entendimento, da análise do seu elemento literal não se consegue extrair uma *ratio* jurídica *per se*. E neste caso, com uma agravante, uma vez que a restrição em causa carece de uma justificação jusfundamental<sup>48</sup>.

Se entendermos, a par de Ferreira de Almeida, que o conteúdo funcional dos contratos se subdivide em duas funções<sup>49</sup>, uma jurídica e outra metajurídica, que traduzem, respetivamente, a natureza e a finalidade do contrato, então devemos concluir que uma vez celebrado e cumprido o contrato de doação, este esgota-se quanto ao seu fim. Por outras palavras, o contrato já cumpriu a sua finalidade, quer jurídica quer metajurídica, posto que à função jurídica ou eficiente correspondem os efeitos de direito desencadeados pelo contrato, como a transmissão da propriedade, mas já quanto à função metajurídica ou económico-social corresponde a própria finalidade social do contrato<sup>50</sup>, que no caso da doação trata-se da própria liberalidade, que nasceu do *animus donandi* do doador.

Dito isto, podemos sustentar que a razão de ser da revogação por ingratidão do donatário parece decorrer da função metajurídica do contrato de doação, uma vez que esta “transcende a fenomenologia do direito”<sup>51</sup>. Visto que, tal como o *animus donandi* nasceu somente na pessoa do doador, por *benemerência* deste<sup>52</sup>, sem contacto com o direito antes da celebração do contrato, então parece-nos que a vontade do doador em revogar a doação nascerá, necessariamente, nos mesmos termos. No entanto, as manifestações jurídicas de uma e de outra têm uma diferença relevante. No primeiro caso, o espírito de liberalidade necessita da aceitação do donatário para operar a transmissão da propriedade, todavia no segundo caso, a vontade em revogar por ingratidão, não obstante ser necessário uma condenação

---

<sup>48</sup> Cfr. MEDEIROS, RUI, Anotação cit., p. 908. Na jurisprudência constitucional, também citado na obra anterior, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/02, 02.10.2002.

<sup>49</sup> Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, A Função Económico-Social cit., pp. 58-59.

<sup>50</sup> Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, A Função Económico-Social cit., p. 64. Para um estudo acerca da relação entre a função social da propriedade e a sua transmissão, ainda com atualidade, cfr. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Função social e transmissão da propriedade*, CEDC-FDUL, 1974, (pp. 11-28).

<sup>51</sup> Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, A Função Económico-Social cit., p. 64.

<sup>52</sup> A expressão é de Menezes Cordeiro. Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit., XI, p. 483. No entanto, em bom rigor, o espírito de liberalidade poderá resultar de diversas motivações; cfr. A. SANTOS JUSTO, *Manual de Contratos Civis* cit., pp. 105-106 (Nota 558).

do sujeito que *foi* donatário aquando da celebração da doação, apenas depende da vontade daquele que *foi* o doador, presumindo-se, evidentemente, que o donatário pretende manter a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa outrora doada.

A revogação pressupõe, então, uma autêntica alteração da vontade do doador que, recordemos, já não o é, sequer, quando ocorre essa mudança de vontade<sup>53</sup>, visto que o contrato, celebrado e pontualmente cumprido, operou os seus efeitos extinguindo a relação contratual.

Salientemos ainda que, manter uma disposição legislativa que se baseia num fundamento metajurídico, meramente moral, que se manteve incólume ao longo de pelo menos dois milénios, como este instituto, é difícil de aceitar de um ponto de vista jurídico. Observemos que se trata da vontade do legislador em conferir um peso jurídico tal ao conceito de ingratidão que, aparentemente, extravasa a segurança jurídica tão cara ao direito<sup>54</sup>. Nesta senda, contemplemos o seguinte cenário, no qual o sujeito que foi donatário constrói a sua vida em torno do bem doado, por hipótese um imóvel, gozando de plena liberdade como proprietário, para ficar extremamente desamparado, em momento ulterior, por ter sido julgado e condenado pela prática de um crime contra alguém que já não é proprietário dessa mesma coisa, porque a doou. Cenário hipotético, todavia, possível à luz do corrente enquadramento legal.

Atendendo à situação-hipótese atrás descrita, recordemos também que, para além da pena prevista para o crime praticado, podem caber ainda eventuais indemnizações por responsabilidade aquiliana, como por exemplo a indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º do CC.

Ressalve-se o facto de estas considerações dizerem respeito somente ao direito das obrigações como subramo do direito civil e ao direito dos contratos aqui entendido como direito das obrigações especial, não podendo ser aplicadas ao direito das sucessões que se funda numa ampla proteção ou tutela jurídica da família e da propriedade no seio desta para o direito.

Sem prejuízo do que ficou expresso, ainda se poderia afirmar que o fundamento do instituto poderia decorrer da tutela dos deveres contratuais pós-eficazes baseados na boa-fé, sintetizados por Jhering na fórmula *culpa post pactum finitum*<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., II, p. 277.

<sup>54</sup> Muito embora não consubstancie um direito fundamental, a segurança jurídica apresenta-se como um elemento axiomático no nosso sistema de direitos fundamentais, cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Segurança jurídica e justiça constitucional*, in *RFDUL*, 2, XLI (2000), 2001 (pp. 619-630), p. 619.

<sup>55</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 625-631.

Consagrados, no nosso ordenamento jurídico, no artigo 762.º, n.º 2 do CC, a subsistência destes deveres depende de uma acessoriedade para com a obrigação da qual decorrem, pelo que nos parece excessivo estender estes deveres de boa-fé para lá do cumprimento do contrato de doação. Reitere-se, a propriedade foi transferida para a esfera do donatário, esta transferência não possui nenhuma relação de ordem técnico-jurídica com uma eventual condenação, quando muito interessa somente à ordem moral.

Ademais, a ordem moral é distinta da ordem jurídica<sup>56</sup>, havendo que entender o conceito de ingratidão como imanente da moral humana generalizada<sup>57</sup>, ao contrário do que parece sugerir Menezes Leitão ao entender a ingratidão apenas como conceito jurídico mais restrito que o conceito homónimo comum<sup>58</sup>. Ora, é verdade que é mais restrito dado que está implícito, taxativamente, nas causas do artigo 974.º conjugado com os artigos 2034.º e 2166.º, n.º 1.º, todos do CC, contudo estes artigos apenas nos dizem quais são as causas que conferem o direito de revogação ao doador, não clarificam o que significa a ingratidão em sentido jurídico, nem tampouco clarificam o porquê de conferir tal direito<sup>59</sup>. Somente demonstram que a ordem jurídica desaprova um daqueles atos pela equiparação com as causas de indignidade sucessória e de deserdação<sup>60</sup> que, conforme aludido anteriormente, servem uma teleologia própria inserida no ramo do direito das sucessões.

Por conseguinte, creio que, igualmente, a tese da pós-eficácia contratual se apresenta insuficiente para restringir um direito fundamental tão forte como o direito de propriedade, transmitido por força do contrato de doação.

Este entendimento encontra amparo no princípio paladino concernente a restrições de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> Sobre as distinções entre estas ordens normativas, entre outros AA., cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé* cit., pp. 1160-1168; e também cfr. NUNO SÁ GOMES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, LEX, 2001, pp. 91-96.

<sup>57</sup> Sobre esta, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé* cit., p. 1165.

<sup>58</sup> Salvo o devido respeito, parece-nos que este entendimento pretende imprimir juridicidade a um conceito linguístico que, a nosso ver, nunca o teve, por essa razão se entende que estamos perante uma interpretação demasiado forçada. No entanto, ainda assim, é uma interpretação compreensível à luz da história deste regime. Cfr. L. DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações* cit., III, p. 233.

<sup>59</sup> O que leva alguns AA. a fazer coincidir o conceito com as causas previstas na lei, a nosso ver confundindo o mapa com o lugar, cfr. J. REIS BARATA, *Análise crítica do regime da exclusão* cit., p. 738.

<sup>60</sup> A jurisprudência refere-se a “critérios objetivos para aferir essa ingratidão”. Cfr. Acórdão da Relação de Guimarães, Processo n.º 109/07.0TBPCR.G1, 22.03.2011.

<sup>61</sup> Para uma análise terminológica deste princípio, cfr. JORGE REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 99-100.



### 3.3. Violação da proporcionalidade

Ora, sabemos que os direitos fundamentais se encontram sujeitos a condicionamentos *ab initio*, condicionamentos, como vimos, melhor descritos como restrições<sup>62</sup>. O que nos leva a acolher a ideia de que qualquer norma com efeitos restritivos de posições jurídicas de direitos fundamentais entra, invariavelmente, em conflito com as normas constitucionais que consagram essas mesmas posições<sup>63</sup>. Portanto, o modo como se efetivam essas restrições e resolvem os conflitos normativos daí resultantes é assunto de maior relevância<sup>64</sup>, representando um dos maiores problemas associados aos limites dos direitos fundamentais<sup>65</sup>.

No nosso caso, como vimos, não descortinamos que norma constitucional justifica a restrição imposta pelo legislador no enunciado do artigo 974.º do CC, pelo que, em princípio o conflito daí emergente estaria resolvido com recurso à norma de conflitos hierárquica<sup>66</sup>.

Todavia, aceitar esta solução como sendo final seria fugir à questão que procuramos responder, até porque a imprescindibilidade de uma justificação jusfundamental para legitimar uma restrição a um direito fundamental não é pacífica na nossa doutrina<sup>67</sup>.

Dito isto, pese embora o debate em torno deste tema não se encontrar terminado, assumimos que por forma a resolver o conflito em questão torna-se necessário passar pelo crivo do princípio da proporcionalidade<sup>68</sup>.

Sucintamente, consagrado no artigo 18.º, n.º 2 e 3 da CRP, o princípio da proporcionalidade é tradicionalmente entendido como dimensão clássica do Estado de Direito<sup>69</sup> e exprime a ideia de que a atuação do Estado tem de se submeter a

---

<sup>62</sup> Jorge Reis Novais propôs uma “limitabilidade de princípio dos direitos fundamentais”, cfr. J. REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 3.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2021, p. 573.

<sup>63</sup> Cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., I, p. 564.

<sup>64</sup> Para a contraposição entre *colisões de direitos e restrições de direitos*, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., I, pp. 564-565 (Nota 1568).

<sup>65</sup> Cfr. J. REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos* cit., p. 573.

<sup>66</sup> Isto é, o conflito ficaria resolvido a favor da *lex superior, in casu* a lei constitucional; cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., I, pp. 570-571.

<sup>67</sup> Sobre esta posição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As Restrições aos Direitos* cit., pp. 615-621. Contra, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação e Proporcionalidade*, II, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 577 e 712-713.

<sup>68</sup> Não abordaremos a questão da aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito das relações entre particulares. Por todos, cfr. B. MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia* cit., pp. 246-258.

<sup>69</sup> Na jurisprudência constitucional, cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 187/2001, 26.06.2001; n.º 73/2009, 23.03.2009; e n.º 277/2016, 14.06.2016. Na doutrina, cfr. J. MELO

uma lógica de ponderação, equilíbrio e justiça para ser, necessariamente, conforme ao direito.

Desde logo em concordância quer com a doutrina maioritária, quer com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, este princípio divide-se em três vertentes<sup>70</sup>, a saber:

- I) Adequação: que traduz a ideia de que a atuação estatal tem de ser idónea para atingir o fim pretendido;
- II) Necessidade: que significa que o meio utilizado para atingir esse fim deve ser o menos restritivo possível, resultado que se obtém através do confronto entre as desvantagens de se utilizar o meio escolhido e as desvantagens que existiriam caso se utilizasse outro meio alternativo;
- III) Proporcionalidade *stricto sensu*: que expressa a ideia de que, subjacente ao cotejo entre as desvantagens do meio utilizado e as vantagens da sua utilização, existe um equilíbrio que justifica essa mesma utilização, idêntica à análise económica custo/benefício de uma determinada escolha.

Não sendo o presente texto a sede adequada para aprofundar exaustivamente este importante marco constitucional, importa convocá-lo, dado que é essencialmente este princípio que sai ferido com a restrição ao direito de propriedade que resulta da revogação da doação por ingratidão do donatário. Mormente, porque no que toca a restrições de direitos fundamentais – inclusive os direitos económicos, culturais e sociais – este é um “critério verdadeiramente inafastável”<sup>71</sup>.

---

ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, II, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, AAFDL, 2017, p. 83. David M. Beatty, perante a utilização deste princípio por parte de um vastíssimo número de ordenamentos jurídicos, considera que uma Constituição sem a sua previsão não faria sequer sentido, cfr. DAVID M. BEATTY, *The Ultimate Rule of Law*, New York, Oxford University Press, 2004, pp. 162-163. O próprio Tribunal Constitucional já afirmou que se trata de um *princípio geral de direito*, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 302/2001, 27.06.2001. Finalmente, sobre os fundamentos possíveis da proporcionalidade, num estudo recente, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., II, pp. 584-600.

<sup>70</sup> Na jurisprudência constitucional, cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 675/2016, 13.12.2016. Na doutrina, cfr. J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito* cit., II, p. 83; JORGE MIRANDA / JORGE PEREIRA DA SILVA, Anotação ao artigo 18.º, in JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017 (pp. 229-296), pp. 274-278. Sobre os problemas associados às três dimensões deste princípio, cfr. J. REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes* cit., pp. 100-111.

<sup>71</sup> Cfr. J. MELO ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais* cit., p. 84. Em especial porque os tribunais não se podem abstrair de decidir com fundamento na inexistência de uma norma que resolva um determinado conflito normativo, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., II, p. 109.

Não obstante, a aplicação do princípio da proporcionalidade realiza-se de modo *incremental*, ou seja, a atuação do Estado – por intermédio quer do legislador quer por decisor jurídico – encontra-se submetida sequencialmente a cada uma das vertentes suprarreferidas, respetivamente pela ordem indicada<sup>72</sup>.

Adicionalmente, seguindo a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira lavrada na anotação ao artigo 18.º, n.º 2 e 3 da CRP, qualquer restrição a um direito fundamental, está sujeita a inexoráveis exigências<sup>73</sup>. Uma vez que é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos<sup>74</sup>:

- I) Que a restrição seja admitida ou imposta pela lei fundamental de forma expressa, por força do artigo 18.º, n.º 2, 1.ª parte;
- II) Que o objetivo da restrição seja o de proteger outro direito ou interesse constitucionalmente tutelado, conforme o n.º 2, *in fine*;
- III) Que essa proteção careça da restrição e, simultaneamente, que esta seja idónea e se circunscreva à medida do necessário para concretizar a finalidade protetora, nos termos do n.º 2, 2.ª parte;
- IV) Por último, segundo o n.º 3, *in fine*, a restrição não pode suprimir o direito em questão, incidindo no conteúdo essencial do preceito constitucional.

Sendo que se deve referir ainda que os requisitos mencionados não são, efetivamente, os únicos<sup>75</sup>, todavia são aqueles que relevam para a presente análise.

Posto isto, admitindo que o legislador procura proteger alguma expectativa do doador com o instituto da revogação da doação por ingratidão, o que, acentue-se novamente, parece subsumir-se a uma proteção de algo exterior ao direito<sup>76</sup>, sublinhe-se que o faz desmesuradamente. Isto porque, a forma como efetiva essa

---

<sup>72</sup> Com uma excelente análise dos modos de aplicação dos efeitos da proporcionalidade, cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., II, pp. 818-821. Por seu lado, Vitalino Canas designa este modo de “esquema cumulativo”; cfr. VITALINO CANAS, *O Princípio da Proibição* cit., p. 570. Contra, cfr. J. REIS NOVAIS, *Princípios Estruturantes* cit., pp. 140-141.

<sup>73</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada* cit., I, p. 388.

<sup>74</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada* cit., I, p. 388.

<sup>75</sup> Devem ainda considerar-se os seguintes requisitos formais: a exigência de generalidade e abstração da lei restritiva, n.º 3, 1.ª parte do artigo 18.º da CRP; a não retroatividade da lei restritiva, n.º 3, 2.ª parte do mesmo artigo; e que a lei restritiva seja, efetivamente, uma lei parlamentar ou um decreto-lei autorizado, segundo o artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP; cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada* cit., I, p. 388.

<sup>76</sup> Não olvidamos a abertura do sistema jurídico aos juízos morais, todavia, nesta sede, os resultados interpretativos dos decisores não podem ser reorientados exclusivamente para a esfera da moral. Cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação* cit., II, pp. 391-393.

tutela é manifestamente excessiva no confronto com o direito em questão. Visto que o legislador restringe o direito fundamental à propriedade do antigo donatário, para salvaguardar algo muito mais pobre por contraposição, *i. e.* uma eventual tutela da confiança atribuída ao antigo doador em virtude, exclusivamente, do *animus donandi* que serviu de *leitmotiv* para a efetivação do contrato de doação.

Dito de outra forma, lesa o princípio da proporcionalidade no seu efeito mais importante, o da proporcionalidade *stricto sensu*, na medida em que inexistente um equilíbrio entre o custo e o benefício da restrição em causa<sup>77</sup>. Em razão de se extinguir um direito fundamental à propriedade de um sujeito em prol de uma tutela da confiança vitalícia de outrem que optou livremente em prescindir da sua titularidade a favor do primeiro. O que, refira-se ainda, vem afetar fatalmente o próprio conteúdo essencial do direito fundamental consagrado no artigo 62.º, n.º 1 da CRP, logo violando o disposto no artigo 18.º, n.º 3, *in fine* do mesmo diploma fundamental.

Isto, creio, é suficiente para abalar a confiança do atual jurista no instituto em questão. De facto, é importantíssimo proteger a harmonia do tecido social e das relações entre sujeitos, mas para tal é sempre necessário ser-se justo no equilíbrio associado a essa proteção. Por conseguinte, o caso do instituto em apreço manifesta ser um daqueles casos que caem sob os auspícios das palavras do grande orador: *summum ius, summa iniuria*<sup>78</sup>.

Portanto, consideramos que aceitar esta situação equivale, de facto, a admitir no nosso ordenamento jurídico a persistência de uma espécie de doação pós-condicional *in perpetuum*. Na medida em que encontramos uma condição atípica a manifestar-se como propriedade emergente e permanente da própria relação contratual<sup>79</sup>. Condição essa que, com efeito, conservará um contacto permanente com a base de índole meramente moral que lhe está subjacente.

Salvo melhor entendimento, não podemos consentir com o enquadramento suprarreferido.

### 3.3.1. Superioridade de tutela nos contratos gratuitos

Face ao que até aqui ficou exposto, não esquecemos que o direito civil tem a preocupação em consagrar soluções equitativas e justas para os contraentes.

---

<sup>77</sup> Cfr. J. SILVA SAMPAIO, *Ponderação cit.*, II, p. 776.

<sup>78</sup> Cfr. Cic. *off.* 1.33.

<sup>79</sup> Note-se que não resulta do contrato em sentido próprio, por virtude de não haver estipulação. Ao invés, parece derivar exclusivamente da relação entre as partes do contrato, detendo-se, paradoxalmente, nesse plano mesmo após a extinção natural dessa concreta relação contratual.

Esse aspeto justifica também algumas das diferenças que encontramos nas soluções ao nível do direito dos contratos.

Nos contratos gratuitos, como é o caso paradigmático daquele que subjaz ao nosso estudo, o legislador tem tendência para assumir a tutela do alienante<sup>80</sup>. Pelo que, no contrato de doação, o legislador valorizou o sacrifício patrimonial autoinfligido pelo doador, isto é, a liberalidade, face à ausência de contraprestação por parte do donatário.

O próprio regime reflete claramente este aspeto sob a forma da mitigação da responsabilidade do doador acolhida nos artigos 956.º e 957, ambos do CC.

Por outro lado, nos contratos onerosos os requisitos para aplicação de certos regimes apresentam-se, digamos, mais restritos do que aqueles necessários para os contratos gratuitos. Para tal, como exemplo bastará contemplar o instituto da impugnação pauliana, prevista no artigo 612.º, n.º 1 do CC<sup>81</sup>.

Porém, questionamos: o que justifica essa superioridade de tutela jurídica, ou, se se preferir, por outras palavras qual o critério que fundamenta essa desigualdade ao nível do âmbito de proteção? A resposta parece reconduzir-se a um princípio de que a transmissão unilateral de património ou, simplesmente, a alienação sem contrapartida consubstancia *ratio* suficiente para tal.

Com efeito, a nossa análise não colide com esta caracterização jurídica de *empobrecimento versus enriquecimento*, apenas sustentamos que o atual enquadramento normativo do regime da revogação *sub judice* não respeita a lei fundamental, precisamente por não estabelecer nenhuma espécie de limite. Cremos, aliás, que é possível ao legislador atual conceber soluções mais razoáveis, que vão de encontro a um regime em maior concordância com o prescrito pela CRP, mantendo o respeito pelo critério atrás referido.

A este propósito, recordemos que até a própria autonomia da vontade sofre limitações. Uma vez que, como vimos supra, neste caso o doador nem sequer tem a faculdade de renunciar antecipadamente ao direito de revogar, conforme dispõe o artigo 977.º do CC.

De facto, existem contratos – onerosos de facto – que admitem um direito potestativo de resolução, como é o caso, por exemplo, da venda a retro prevista

---

<sup>80</sup> Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, III, Coimbra, Almedina, 2015, p. 22.

<sup>81</sup> “Da natureza onerosa ou gratuita dos contratos deriva a aplicação de múltiplas regras diferenciadas; para além das que se prendam com os respectivos tipos, registam-se clivagens no que toca aos pressupostos – artigo 951.º/2 – à interpretação – artigo 237.º – e aos casos de impugnação – artigo 612.º/1.” Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VII, Coimbra, Almedina, 2016, p. 201; O mesmo exemplo é referido por Galvão Telles; cfr. I. GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 482.

no artigo 927.º do CC. Todavia, esse direito potestativo é entendido como fazendo parte do contrato, como se de uma cláusula se tratasse<sup>82</sup>.

Ora, em síntese, compreende-se as soluções da proibição da renúncia e da mitigação da responsabilidade civil no plano sistemático, somos sensíveis ao sistema e aos seus princípios imanentes. Contudo, não consentimos com restrições adstringentes que parecem basear-se, exclusivamente, na própria sobrevalorização sistemática interna.

Portanto, pese embora o tratamento diferenciado no âmbito dos contratos gratuitos se encontre justificado na lógica do sistema em que se insere, ainda assim as soluções previstas na lei têm necessariamente que respeitar os limites impostos pela CRP.

## 4. Utilidade e bondade atual

### 4.1. Aplicação hodierna do regime

Não obstante o que se tem vindo a afirmar, assinale-se que uma simples e breve análise de alguns dados estatísticos oferece-nos a possibilidade de ponderar uma hipotética – e quiçá eventual – falta de condições que concedam o direito a revogar a doação por ingratidão do donatário a qualquer sujeito. Assim, contemplem-se os dados relativos à quantidade de condenações existentes no ano de 2021<sup>83</sup>:

Total de condenações	Por crimes contra pessoas	Por crimes contra o património	Por outros crimes
42628	8623	6279	14715

Os números apresentados, muito embora se desejem mais próximos do zero e não discriminem entre as condenações de antigos donatários e as outras, digamos comuns, indiciam desde logo um espaço diminuto para a aplicação do instituto.

<sup>82</sup> Pese embora alguns AA. entenderem que, ao invés, se trata de uma condição potestativa; cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, IV, Coimbra, Almedina, 2014, p. 123 (Nota 299).

<sup>83</sup> Tivemos por necessárias somente aquelas condenações que relevem para efeitos do presente texto: cfr. DGPJ / MJ, *PORDATA*, dados atualizados a 28.12.2022, [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt), última consulta em 17.05.2023.

Efetivamente, tal como menciona Menezes Cordeiro, nas últimas décadas o instituto tem sido aplicado apenas nos casos de recusa da prestação de alimentos e, quando exista efetivamente a obrigação de os prestar devido a convenção ou decisão judicial<sup>84</sup>. A jurisprudência não é abundante, mas é clara quando afirma que, por exemplo, para aplicar o artigo 2166.º, n.º 1, alínea c) *ex vi* artigo 974.º, ambos do CC, o antigo donatário tem de se encontrar adstrito à prestação de alimentos<sup>85</sup>. Esta obrigação de prestação de alimentos pode ocorrer devido ao facto de o sujeito ser alguma das pessoas previstas no artigo 2009.º ou sobre o donatário, por via da transmissão da obrigação prevista no artigo 2011.º<sup>86</sup>.

Efetivamente, a obrigação alimentícia consagrada no artigo 2011.º do CC, não se funda na solidariedade familiar, tal como a obrigação prevista no artigo 2009.º do mesmo diploma<sup>87</sup>. Assim, contém uma lógica própria, com elementos de particular interesse que, no nosso entender, merecem ser desenvolvidos nesta sede.

Desde logo, o primeiro aspeto digno de enfatizar é o facto de o valor dos bens doados pelo alimentando servir de limite para efeitos da obrigação que recai sobre o donatário. O segundo aspeto que merece ser realçado é que a obrigação que recai sobre o donatário não se encontra sujeita à necessidade de subsistência dos bens doados pelo alimentando na massa patrimonial do primeiro, num claro contraste com o artigo 438.º, III, do CCit, que serviu de uma das fontes de influência para a redação do artigo 2011.º do nosso CC. Refere o preceito italiano, sob a epígrafe “*Misura degli alimenti*” [Medida dos alimentos, tradução nossa] que:

“*Il donatario non è tenuto oltre il valore della donazione tuttora esistente nel suo patrimonio*” [O donatário não fica obrigado para além do valor da doação que ainda existe no seu património, tradução nossa]

O nosso legislador, preferiu acentuar o fator de aumento gratuito de património do donatário à custa do sacrifício do doador que, entretanto, sofreu algum infortúnio ou ficou na miséria, por contraposição a condicionar a obrigação do donatário ao mero facto de este ser titular de um bem doado<sup>88</sup>. Esta obrigação é ainda entendida

---

<sup>84</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit., XI, p. 482.

<sup>85</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 08B2406, 02.10.2008.

<sup>86</sup> Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, Processo n.º 7215/04.0TCLRS.L1-7, 16.06.2009.

<sup>87</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, Coimbra, Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2011, p. 598.

<sup>88</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., V, p. 599.

pela doutrina como decorrência de um dever especial de gratidão que a lei impõe ao donatário, pelo mero motivo de que este beneficiou da liberalidade, concretizando o velho adágio *nemo liberalis nisi liberatus est*<sup>89</sup>.

Apesar dos aspetos salientados, refira-se que mesmo no caso desta obrigação alimentícia, ainda que, *prima facie*, mais iluminada que o próprio regime da revogação da doação por ingratidão, parecem surgir alguns aspetos duvidosos no que toca à conformidade com a lei fundamental. Incompatibilidades que revestem a mesma índole que aquelas aludidas em pontos anteriores. Todavia, pelo menos ao abrigo desta o instituto da revogação da doação por ingratidão do donatário conserva uma concreta aplicação pelos tribunais portugueses, pelo que entendemos que seja compreensível pugnar pela sua manutenção na nossa ordem jurídica.

## 5. Conclusões

Enfim, findo o trajeto percorrido, torna-se necessário assentar os pontos abordados ao longo do texto. Não apenas porque auxilia a organização, mas também, e não menos relevante, porque imprime transparência.

Em bom rigor, ficou expresso que podem existir restrições ao direito de propriedade, sendo que entendemos como restrição máxima aquela que desintegra a titularidade do direito, como sucede com a revogação de um contrato real *quoad effectum*. Assim, concebemos o instituto em apreço como uma restrição máxima, legal e indireta do direito fundamental à propriedade privada. Máxima devido à destruição do efeito real translativo que operou com o pontual cumprimento do contrato, legal porque decorre de um instituto previsto na lei, porém indireta devido ao facto de ser potestativa e não decorrer *ope legis*, mas sim exclusivamente da vontade do antigo doador.

Pretendeu-se, ademais, demonstrar a insuficiência do quadro jusfundamental que o legislador visou proteger com o instituto da revogação por ingratidão. A lei fornece-nos elementos objetivos para aferir da situação de ingratidão, todavia dos mesmos não se extrai a sua *ratio*, dado que esta parece ancorar-se unicamente na ordem moral. O que inviabiliza a sua conformidade com a CRP, por sinalizar uma restrição demasiado excessiva e sem justificação de base constitucional. Em especial, porque viola o princípio da proporcionalidade, o que, desde logo, conduz a norma em questão a um estado de inconstitucionalidade material. Recordemos, o legislador tem um duplo papel de criador e guardião de condições de certeza e segurança

---

<sup>89</sup> Cfr. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* cit., V, p. 599.



jurídicas e, como tal, encontra-se vinculado ao conteúdo essencial das normas que consagram direitos fundamentais, como o artigo 62.º, n.º 1 da CRP, pelo que não pode colocar em causa a liberdade individual das pessoas em usar, fruir e transmitir o seu património, bem como, não pode lesar, injustificadamente, o direito à não privação do mesmo.

Um contrato de doação, uma vez celebrado validamente e tendo produzido os seus efeitos, não deixa margem para inadimplemento de qualquer parte. Os efeitos reais translativos operaram, o que por sua vez faz com que seja muito difícil obter-se um fundamento com base numa nova alteração de ordem psicológica e moral da vontade do doador – que na altura já nem sequer o é – que justifique revogar a doação e obrigar o donatário – que também já não o é – a restituir a coisa ao primeiro. Mesmo apelando ao significativo critério da boa-fé, esta tutela afigura-se demasiado excessiva, uma vez que coloca o donatário numa posição de constante e perpétua inferiorização perante o doador, principalmente após deixarem de ser ambos, uma e outra coisa. Além do mais, como reforço, acrescenta-se que o doador, ao doar a coisa, pretende, em última análise, uma contrapartida de outra ordem<sup>90</sup>, social ou moral, pelo que a favor disso abdica, de livre consciência e esclarecida vontade, do seu direito à revogação uma vez transferido a titularidade do direito real. Até porque, inclusivamente, o sujeito já terá colhido os benefícios sociais advindos da boa imagem associada vulgarmente à figura dos doadores, *v. g.* a contrapartida de ordem extrajurídica jamais retornará à origem da qual proveio.

De uma perspetiva problemático-casuística, até pode trazer-nos conceções inéditas, como por exemplo problemas de igualdade entre coisas (*res*) que integram a esfera patrimonial do antigo donatário. Imaginemos, no seio da esfera patrimonial de um sujeito, uma coisa é propriedade plena deste, outra coisa é propriedade plena na medida em que o mesmo se encontre adstrito, *ad aeternum*, a uma prestação de *non facere*. É desmesurado. Os instrumentos da responsabilidade civil e da responsabilidade penal são já muito fortes por si só, havendo sempre, claro, espaço para melhorias nos respetivos regimes. Adicionar à equação um outro ataque ao condenado e ao seu património parece encerrar uma componente da *vindicta privata* que se pretende manter afastada da ordem jurídica<sup>91</sup>.

Entretanto, procurou-se igualmente compreender se a lógica do sistema fundamenta *per se* o regime sob apreço. Com efeito, partindo do início que o sistema justifica um tratamento diferente nos pressupostos aplicáveis entre contratos

---

<sup>90</sup> Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil* cit., XI, p. 345.

<sup>91</sup> Portanto, nesta sede também não colhemos o argumento da vertente punitiva do Direito Civil; cfr. J. REIS BARATA, *Análise crítica do regime da exclusão* cit., pp. 738-741.

gratuitos e onerosos, chegámos à conclusão que ainda assim a restrição não se encontra em conformidade com a CRP. Principalmente devido ao facto de a mesma não se encontrar sujeita a nenhuma limitação e se basear, única e exclusivamente, no próprio sistema onde se insere.

Uma nota final prende-se com algumas omissões. A qualidade de membro da família é um *status*, o que tem reflexos na natureza das situações jurídicas familiares. Por razões desta índole evitou-se abordar certas matérias do ramo do direito das sucessões, tais como, por exemplo a colação, a redução por inoficiosidade e os regimes *per se* da indignidade e da deserdação, precisamente por estarem revestidos de uma lógica própria com base no ramo em que se inserem. Pretendeu-se, em termos concisos e conclusivos, cingir a abordagem ao contrato de doação em virtude de este poder ser, naturalmente, celebrado entre quaisquer sujeitos que não possuam relações de parentesco nem de afinidade entre si.

O direito não é sinónimo de justiça, trata-se antes de um mecanismo humano que a vai descobrindo ao longo da história. É imperativo que haja coragem intelectual, fibra moral e ética, para arriscar revelar um pouco mais dessa constante e perpétua vontade em atribuir a cada um o que é seu. Com isto presente, sustentamos que não se vislumbra, atualmente, condições para manter o instituto da revogação da doação por ingratidão do donatário na ordem jurídica portuguesa. Dado que, por um lado apresenta-se contrário à CRP, na medida em que restringe desproporcionalmente o direito fundamental à propriedade privada, por outro lado por ser manifestamente injusto.